

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005312-61.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Erica Lopes Balador Jerônimo

Requerido: Alef dos Santos e outros

ERICA LOPES BALADOR JERÔNIMO ajuizou ação contra ALEF DOS SANTOS, OLX – BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que interessou-se pelo anúncio de um veículo GM/Prisma realizado pelo primeiro réu na página eletrônica da segunda ré. Após diversas tratativas comerciais efetuadas através de mensagens e contatos telefônicos, o negócio foi concretizado mediante o depósito de R\$ 41.500,00 na conta bancária do primeiro réu, recebendo, em contrapartida, o pedido de faturamento emitido pela terceira ré. Depois disso, entretanto, não recebeu o veículo adquirido, nem conseguiu mais contato com o primeiro réu, descobrindo, então, que havia sido vítima de um golpe.

Os réus foram citados e somente as duas empresas apresentaram defesa.

General Motors do Brasil aduziu em preliminar a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a indevida concessão do benefício da justiça gratuita em favor da autora. No mérito, afirmou que não comercializa veículos de sua fabricação em sites paralelos, não podendo, por isso, ser responsabilizada pelo evento danoso ocorrido.

OLX — Bom Negócio Atividades de Internet LTDA defendeu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, no mérito, a sua irresponsabilidade pelos fatos relatados na petição inicial.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

Após determinação deste juízo, a autora juntou documentos visando demonstrar sua situação de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora está desempregada e não possui bens de valor considerável, sendo que sua família sobrevive apenas com o reduzido salário percebido por seu marido, R\$ 1.860,96, o que, por si só, já indica que ela não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Por outro lado, a ré não trouxe nenhum elemento probatório que pudesse infirmar a presunção de hipossuficiência econômica decorrente da declaração de pobreza juntada aos autos. Destarte, mantenho em favor da autora o benefício da gratuidade processual.

A questão em torno da legitimidade passiva das rés confunde-se com o mérito da lide e como este será resolvida. Ressalta-se que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com as alegações trazidas pelo autor na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*. Rejeito as preliminares arguidas.

A autora propôs a presente ação indenizatória afirmando ter visto um anúncio de um veículo GM/Prisma apresentado por Alef dos Santos na página eletrônica denominada OLX. Nesse sentido, entrou em contato com o vendedor e assumiu a obrigação de pagar R\$ 41.500,00 para aquisição do bem. Contudo, efetuado o depósito bancário, o automóvel não lhe foi entregue.

É evidente a responsabilidade do réu Alef dos Santos pelo dano material alegado na petição inicial, não só em razão dos efeitos da revelia operada, presumindo-se como verdadeira a alegação de inadimplência da obrigação que ele assumiu, como também pelo fato dele não ter se desincumbido do ônus de provar que efetivamente entregara o veículo adquirido e pago pela autora.

Além disso, não há dúvidas de que os fatos ora analisados causaram efetivo constrangimento moral à autora, cabendo-lhe a devida compensação pecuniária. Com efeito, além da frustração gerada pela impossibilidade de conclusão do negócio, ela suportou forte abalo psicológico pelo evento ocorrido, tanto por se sentir envergonhada e humilhada pelo golpe praticado pelo réu como também pelo receio de não ser ressarcida pelo prejuízo que lhe foi causado.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 10.000,00.

Contudo, deve ser afastada a responsabilidade das rés OLX – Bom Negócio Atividades de Internet LTDA e General Motors do Brasil LTDA.

Com relação ao provedor do serviço na internet, importante consignar a distinção apontada pela Ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do Recurso Especial 1.444.008/RS (j. 25/10/2016): "De um lado, existem provedores de serviço na Internet que, além de oferecessem a busca de mercadorias ao consumidor, fornecem toda a estrutura virtual para que a venda seja realizada. Nesses casos, e o acórdão recorrido traz alguns exemplos, a operação é realizada inteiramente no site desse prestador. Sendo um contrato interativo, conforme exposto acima, a interação do consumidor se perfaz somente com os recursos virtuais fornecidos pelo prestador de serviço e, dessa forma, também passa a fazer parte da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º do CDC, junto com o vendedor do produto ou mercadoria. (...) Há, contudo, uma situação muito distinta quando o prestador de buscas de produtos se limita a apresentar ao consumidor o resultado da busca, de acordo com os argumentos de pesquisa fornecidos por ele próprio, sem participar da interação virtual que aperfeiçoará o contrato eletrônico".

O serviço prestado por Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. se restringe à disponibilização de espaço virtual para que os fornecedores anunciem seus produtos, não assumindo nenhuma responsabilidade pelos bens anunciados em sua página eletrônica ou pelas transações efetivadas entre os vendedores e consumidores.

Ademais, a própria autora confirmou que todas as tratativas negociais ocorreram diretamente com o réu Alef dos Santos através de mensagens e ligações telefônicas, sem qualquer interferência da empresa ré. Destarte, não é caso de imputar alguma responsabilidade à ré pelo inadimplência contratual ocorrida. Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO – Danos Materiais e Morais – Fraude perpetrada na compra de bem móvel veiculada por meio de site de propaganda – Hipótese em que o autor ficou sabendo do negócio por meio do site da requerida OLX, e efetivou o negócio por telefone, diretamente com um suposto vendedor – Ausência de responsabilidade das rés, na medida em que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ocorreu qualquer intermediação delas no negócio, e não foi recebido qualquer quantia pelo negócio - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 1005276-69.2016.8.26.0281, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 07/03/2018).

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. Cerceamento de defesa não configurado. Compra e venda do veículo realizada por meio de plataforma virtual. Fraude. Provedor de internet que não recebeu remuneração tampouco intermediou o negócio jurídico havido. Responsabilidade da empresa co-apelante não caracterizada. Precedentes. Litigância de má-fé do co-apelante configurada. Majoração que se impõe. Recurso da co-apelante Bom Negócio Atividades de Internet Ltda. provido. Recurso do co-apelante Claudio Kalaf Sinigaglia desprovido." (TJSP, Apelação nº 1003400-34.2016.8.26.0587,, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 19/12/2017).

"Consumidor. Ação de indenização por danos materiais e morais. Autora que se interessou por negócio oferecido no "site" OLX, comunicou-se via telefone com pessoa que se passou pelo vendedor, realizou transferência bancária do valor de entrada e, posteriormente, descobriu ter sido vítima de estelionato. Ausência de responsabilidade da OLX, que apenas divulga anúncios, sem envolver-se diretamente com as partes. Ação improcedente. Recurso desprovido." (TJSP, Apelação nº 1035153-42.2016.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Baccarat, j. 01/02/2018).

A prevalecer a tese da autora, dir-se-ia que um anúncio publicado em jornal impresso produziria responsabilidade civil indenizatório em desfavor da empresa jornalística, pelo simples fato de publicar o anúncio de venda.

Por fim, também não subsiste a tese de que a ré General Motors do Brasil Ltda. seja responsável pelo prejuízo experimentado pela autora, pois o evento danoso é atribuível exclusivamente ao vendedor Alef dos Santos, incidindo, por isso, a causa de exclusão de responsabilidade do fornecedor prevista no art. 12, § 3º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Com ele não tem, a montadora, qualquer vínculo jurídico.

Aliás, também é caso de reconhecer uma parcela de culpa da própria autora pelo golpe contra ela praticado, pois é fato que não observou as cautelas necessárias para a concretização de tal negócio. Por óbvio, deveria ter telefonado para a suposta concessionária que o réu Alef dos Santos indicara como seu local de trabalho, a fim de constatar a veracidade das informações que lhe foram repassadas, ao invés de simplesmente telefonar para o número por ele mesmo indicado. Além disso, também deveria ter desconfiado da veracidade do "pedido de faturamento" (fl. 31), não só pelo fato do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

documento não estar assinado por algum representante da empresa, como também em razão da conta indicada para pagamento pertencer ao suposto vendedor.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA – Gratuidade revogada em sentença – Impugnação das requeridas com a juntada de fotografias postadas pelo autor em redes sociais - Conjunto probatório frágil - Declaração de hipossuficiência e comprovação de renda que se sobrepõem – Parte autora que faz jus à gratuidade – Reforma da sentença neste ponto – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Compra e venda de bem móvel – Autor vítima de estelionato - Pessoas se passando por funcionários das requeridas ludibriaram o autor que pretendia adquirir um caminhão – Após pagar a entrada no valor de R\$ 15.000,00, perdeu o contato com os criminosos – Falha na prestação do serviço das requeridas não configurada Culpa exclusiva de terceiro – Afastamento da responsabilidade objetiva do fornecedor - Inexistente conduta ilícita das rés, não há que se falar em dever de reparar os danos suportados pelo autor - Autor que contribui para ocorrência do prejuízo – Manutenção da improcedência do pleito parcialmente provido." (Apelação indenizatório Recurso 1028449-02.2016.8.26.0224, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 16/08/2018).

"Compra e venda de automóvel celebrada entre estelionatário e vítima, com promessa daquele de pagamento do bem a ser adquirido em concessionária de vendas, após receber o pagamento ajustado. Sopesadas a narrativa e prova dos autos, tem-se que cabia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015 (art. 333, I, do CPC/1973), comprovando que os prejuízos sofridos decorreram de ato da empresa-ré. Todavia, restou evidente que seus danos decorreram de seu próprio comportamento arriscado: efetuou depósito em favor de estranho (estelionatário) desprovido de qualquer liame com a concessionária, sem certificar-se, efetivamente, de que o produto por ele adquirido havia sido pago. Portanto, não responde a concessionária pelo dano moral e ressarcimento do que a vítima pagou ao desconhecido." (Apelação nº 1001794-21.2014.8.26.0011, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 21/03/2017).

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno o réu Alef dos Santos a pagar para a autora a importância de R\$ 41.500,00, com correção monetária a partir do desembolso, além de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, corrigida monetariamente a partir desta data. Incidirão juros moratórios, à taxa legal,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

contados desde a citação inicial.

Rejeito os pedidos quanto às rés Bom Negócio Atividades de Internet Ltdfa. e General Motors do Brasil Ltda..

Condeno o réu Alef dos Santos ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora fixados em 10% do valor resultante da condenação.

Responderá a autora pelas despesas processuais suportadas pelas empresas rés, em reembolso, corrigidas, e pelos honorários advocatícios dos seus patronos, fixados, em igual proporção, em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA